



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002942/99-43
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
RECURSO Nº : 121.540
RECORRENTE : DU PONT DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

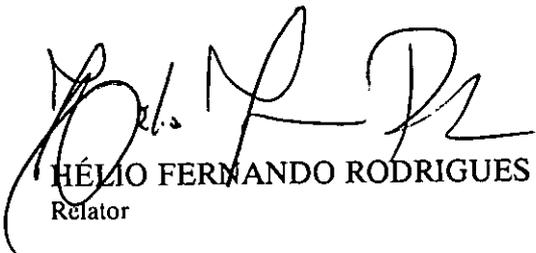
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

05 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO N° : 121.540
RESOLUÇÃO N° : 302-1.017
RECORRENTE : DU PONT DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trago os fatos que motivaram a instauração desse procedimento administrativo tributário contencioso, reproduzindo por ser claro e completo, o relato do julgador *a quo, in verbis*:

“A importadora acima qualificada adquiriu, da Alemanha, a mercadoria discriminada como "Máquina para impressão offset, rotogravura, flexografia e demais processos de impressão gráfica por processo fotográfico, composto por: - studio print press - studio print cabinet - whiteline laminator", declarando-a, quando da importação pela D.I. n° 99/0215325-0 (fl. 13), registrada em 17/03/99, com a classificação NCM 8442.10.00, no "EX" 002 criado neste código pela Portaria M.F. n° 202, de 13/08/98.

Por entender necessária a manifestação de assistente técnico da Receita Federal, a ALF/Porto de Santos solicitou assistência técnica (fl. 21) relativa ao material importado.

Em resposta a essa solicitação, o engenheiro credenciado Francisco Kogos elaborou laudo técnico (fls. 23/24), onde concluiu que o material importado trata-se de duas máquinas para confecção de provas de impressão off-set, rotogravura, flexografia e demais processos de impressão gráfica, por processo fotográfico, composto de studio sprint press (prensa), studio sprint cabinet (gabinete) e whiteline laminator (laminador), incompleta, faltando para cada máquina a prensa de exposição studio sprint (peso 115 Kg), sem a qual o equipamento não pode produzir provas de impressão.

Em ato de conferência física da mercadoria e de acordo com o laudo técnico acima citado, a ALF/Porto de Santos constatou que a máquina despachada através da declaração de importação n° 99/0215325-0, classificada pela importadora na NCM 8442.10.00, com alíquota de 5% de imposto de importação, com pleito do EX 002 da Portaria M.F. 202/98, não veio acompanhada da prensa de exposição Studio Sprint, sem a qual o equipamento não pode produzir provas de impressão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.540
RESOLUÇÃO N° : 302-1.017

Por essa razão, desclassificou a mercadoria do 'EX' declarado, disso resultando a alíquota de 10% de imposto de importação, tendo, então, ocorrido insuficiência de recolhimento desse tributo, ensejando a lavratura de Auto de Infração (fls. 01 a 02) para a cobrança dessa diferença de imposto e multa moratória, com fundamento no art. 61, parágrafo 2º, da Lei 9.430/96.

Regularmente cientificada desse auto de infração, fl. 01, a autuada, através de seu bastante procurador, apresentou impugnação de fls. 32 a 40, onde alegou basicamente que:

- a) independentemente da prensa de exposição Studio Sprint, o equipamento não perde suas características e funções, sendo a sua única e exclusiva finalidade a confecção de provas de impressão;
- b) não há dúvida de que o equipamento deve ser classificado pela posição 8442.10.00 da Tarifa Externa Comum;
- c) o próprio assistente técnico da DRF atesta que a finalidade deste equipamento é a confecção de provas para impressão offset, em pleno acordo com a descrição do "EX" pleiteado;
- d) a descrição do "EX" 002 "... por processo fotográfico" está relacionada ao processo utilizado para obtenção da prova, obtida através da transferência da imagem do fotolito para o filme Cromalin, que pode ser obtida através de qualquer prensa de contato equipada com luz ultravioleta, equipamento comum no ambiente de pré-impressão dos estabelecimentos gráficos relacionados à impressão offset, rotogravura, flexografia e demais processos de impressão gráfica;
- e) o equipamento importado cumpre a finalidade descrita no "EX" 002, mesmo que sem a prensa de contato, uma vez que a tecnologia utilizada emprega o processo fotográfico, devido à utilização do filme Cromalin, não sendo a prensa de contato um elemento que descaracteriza a função do equipamento, que é para a obtenção de provas por processo fotográfico;
- f) quando o assistente técnico afirma que o equipamento veio incompleto, faltando para cada máquina a prensa de exposição Studio Sprint, sem a qual o equipamento não pode produzir provas de impressão, deveria, à luz do princípio da motivação, esclarecer as razões desta conclusão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.540
RESOLUÇÃO N° : 302-1.017

- g) obteve junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT parecer técnico que concluiu ser o melhor enquadramento para o equipamento “Cromalin Studio Sprint” no “EX” 002 da posição TEC 8442.10.00, e
- h) tendo em vista os fatos e o parecer anexo, requerer seja declarado improcedente e insubsistente o auto de infração lavrado.”

Ao relato do julgador *a quo* reproduzido, convém trazer o texto do “EX 002” do código NCM 8442.10.00 (*Máquinas de compor por processo fotográfico*):

“EX 002 – Máquina para confecção de fotolitos ou matrizes ou chapas e/ou provas de impressão offset, rotogravura, flexografia e demais processos de impressão gráfica, por processo fotográfico, ou digital, ou jato de tinta, ou transferência eletrostática ou sublimação de corantes, com ou sem controlador lógico programável.”

O julgador *a quo* após refutar os argumentos da Impugnante, julgou procedente o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

“ENQUADRAMENTO EM EX.

A redução tarifária deve ser interpretada literalmente, não cabendo a concessão do benefício estabelecido para determinado equipamento quando ele é importado incompleto, sem condições de exercer as funções descritas no EX tarifário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada com a decisão prolatada na instância decisória monocrática, a autuada interpôs Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, no qual nada de novo trouxe ao cenário litigioso, tão-somente limitando-se a sustentar a essência do que havia exposto quando da Impugnação, ou seja, que a mercadoria importada, independente de não contar com a “*prensa de exposição studio print*”, atende ao EX 002 do código NCM 8442.10.00 00, pois aquela prensa é apenas um opcional que não descaracteriza o equipamento importado como um equipamento para confecção de provas de impressão, conforme descrito no EX citado.

Finalmente, entendendo haver bem provado seu direito, o contribuinte concluiu seu recurso requerendo o provimento do recurso interposto para que seja declarada a insubsistência e, por via de consequência, também a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.540
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.017

VOTO

Litígios envolvendo enquadramento em EX tarifário é assunto recorrente neste Conselho, assim como o entendimento de que o aproveitamento de seu benefício exige tipicidade, ou seja, que o equipamento importado que se pretende ver amparado pela excepcionalidade tributária corresponda, material e formalmente, ao texto do EX pretendido.

No caso sob exame, embora pareça que não exista controvérsia quanto a corresponder a descrição da mercadoria importada ao texto do EX pretendido, há conflito em relação a correspondência material do equipamento importado aquele descrito no EX, isto porque, entende o Fisco que por aquele equipamento não estar acoplado a um outro denominado “*prensa de exposição studio print*”, o mesmo não é um equipamento para confecção de provas de impressão, conforme afirma a recorrente e exige o EX.

Diante da controvérsia instalada entre o Fisco e o Contribuinte, os quais sustentam suas posições com laudos técnicos consistentes, entende este Conselheiro que a adequada solução do litígio exige a confecção de um terceiro laudo, a ser confeccionado por entidade de reconhecida competência técnica, que venha, de forma cabal, definir se o equipamento importado, nas condições em que foi importado, atende, material e formalmente, à descrição do EX 002 do código NCM 8442.10.00 00.

E sendo assim, o voto é para transformar o julgamento em diligência ao INT, via repartição de origem, para que seja respondido, fundamentadamente, o seguinte quesito:

O equipamento, conforme descrito na DI 99/0215325-9, de fls. 10/13, na forma em que foi importado, isto é, sem o equipamento denominado “prensa de exposição studio print”, descrito no folder do fabricante de fls. 27/28, pode produzir provas de impressão, conforme o EX 002 do código NCM 8442.10.00 (“Máquina para confecção de fofolitos ou matrizes ou chapas e/ou provas de impressão offset, rotogravura, flexografia e demais processos de impressão gráfica, por processo fotográfico, ou digital, ou jato de tinta, ou transferência eletrostática ou sublimação de corantes, com ou sem controlador lógico programável”) ?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.540
RESOLUÇÃO N° : 302-1.017

Deve ser permitido à recorrente formular quesitos, bem como ao mesmo deve ser dado conhecimento do resultado da diligência para que, se necessário, no prazo regulamentar, sobre ele se manifeste.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001



HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - relator